

# A AUTONOMIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FRENTE ÀS ATIVIDADES PRESTADAS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

## THE AUTONOMY OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE FACE OF ACTIVITIES PROVIDED BY EXTRAJUDICIAL OFFICES

Rafael Carvalho Pereira<sup>1</sup>  
Edwirges Elaine Rodrigues<sup>2</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo a análise da promoção da inclusão social, da acessibilidade e da não discriminação da pessoa com deficiência (PcD) no exercício de sua autonomia frente aos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais. O tema se desenvolve a partir da seguinte problemática: quais são os atos que as PcD podem praticar perante as Serventias Extrajudiciais? Para a resposta a essa indagação, serão analisados os dispositivos do Código Civil alterados pela Lei Brasileira de Inclusão, que revolucionou a teoria das incapacidades e atribuiu a capacidade civil às pessoas com deficiência, dando-lhes maior autonomia. Serão também estudadas as normativas das Corregedorias de Justiça que regulamentam as atividades notarial e registral e decisões judiciais e administrativas que tratam acerca da autonomia dessas pessoas no exercício de suas atividades no setor extrajudicial. A metodologia adotada para a presente pesquisa será descritivo-analítica. Serão coletados dados bibliográficos, doutrinários, jurisprudenciais e documentais. O método utilizado será o hipotético-dedutivo. Serão exploradas fontes como legislação pátria de proteção aos direitos dessas minorias, atos normativos das Corregedorias de Justiça e leis que regulamentam as atividades notariais e registrais e o papel

<sup>1</sup> Pós-Graduando em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Damásio Educacional. Especialista em Prática Processual Civil pelo Centro Universitário Amparense – Uniffa. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL. Escrevente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Conselheiro Lafaiete. *E-mail*: rafaelcarvalhopereira.rcp@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito pela Unesp. Especialista em Direito Processual Civil pela Unesp. Professora de cursos de graduação e pós-graduação no Centro Universitário Claretiano e na Faculdade Damásio. *E-mail*: edwirgeserodrigues@gmail.com.

desses profissionais na garantia da autonomia das pessoas com deficiência e a promoção da inclusão social em suas práticas cotidianas. Conclui-se que, após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, essas minorias podem requerer determinados serviços prestados nos cartórios, sem que tal ato seja obstado pelo notário ou registrador ou por seu eventual curador, de modo que elas possam exercer plenamente a sua autonomia existencial.

**Palavras-chave:** pessoa com deficiência; serventias extrajudiciais; capacidade civil; autonomia; atos existenciais.

### ABSTRACT

This research aims to analyze the promotion of social inclusion, accessibility and non-discrimination of people with disabilities (PCD) in the exercise of their autonomy in the face of services provided by extrajudicial services. The theme develops from the following problem: What are the acts that PCD can practice in the face of extrajudicial services? For the response of this question, the provisions of the Civil Code altered by the Brazilian Inclusion Law, which revolutionized the theory of disabilities and attributed civil capacity to people with disabilities, will be analyzed, giving them greater autonomy. The rules of the courts of justice that regulate the notary and registration activities and judicial and administrative decisions that deal with the autonomy of these people in the exercise of their activities in the extrajudicial sector will also be studied. The methodology adopted for this research will be descriptive-analytical. Bibliographic, doctrinal, jurisprudential and documentary data will be collected. The method used will be the hypothetical-deductive. Sources will be explored as the homeland legislation for protection of the rights of these minorities, normative acts of the courts of justice and laws that regulate the notary and registration activities and the role of these professionals in ensuring the autonomy of people with disabilities and the promotion of social inclusion in their daily practices. It is concluded that, after the advent of the Statute of Persons with Disabilities, these minorities may require certain services provided in the notary's offices, without such an act to be hindered by the notary or registrar or their eventual curator, so that they can fully exert their existential autonomy.

**Keywords:** person with disabilities; extrajudicial services; civil capacity; autonomy; existential acts.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo a análise da promoção da inclusão social, da acessibilidade e da não discriminação da pessoa com deficiência (PcD) no exercício de sua autonomia frente aos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais. Busca-se analisar as alterações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código Civil e suas consequências para a teoria das incapacidades e os reflexos gerados na autonomia das pessoas com deficiência no setor extrajudicial, além de perquirir acerca da promoção de condições de acessibilidade dessas minorias nos cartórios e meios que visam a combater a discriminação.

O tema em comento refere-se a uma abordagem principiológica, histórica, social e jurídica acerca do reconhecimento da capacidade civil e da autonomia garantidas às pessoas com deficiência e seus reflexos nas atividades desenvolvidas pelos Oficiais de Registro e Notários. Pretende-se, portanto, explorar os impactos da teoria das incapacidades trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de perquirir as funções desenvolvidas pelos Oficiais de Registro e Notários nas serventias extrajudiciais, bem como os papéis desses profissionais na garantia dos direitos das pessoas com deficiência de modo a garantir a inclusão, acessibilidade e a não discriminação dessas minorias.

Para isso, o trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, será abordado o Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas implicações no Código Civil, dando enfoque à releitura da Teoria das Incapacidades. Será analisada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acerca do instituto da curatela. Será perceptível, a partir da análise desse capítulo, que as PcDs vêm ganhando visibilidade, sendo reconhecidos e tutelados seus direitos fundamentais.

No capítulo dois, serão analisados os atos que estão relacionados com a autonomia existencial da PcD nos serviços prestados pelos Cartórios. Dentro dessa análise, será abordada a natureza jurídica dos cartórios (serventias extrajudiciais), bem como o exercício da autonomia pelas PcDs na solicitação de serviços de competência do Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Imóveis e Tabelionato de Protestos.

Por fim, no terceiro capítulo, serão analisadas decisões, judiciais e administrativas, acerca da autonomia das pessoas com deficiência nos cartórios e a responsabilidade do notário e do registrador na inobservância dos direitos dessas minorias trazidos pela Lei Brasileira de Inclusão.

Para isso, a metodologia adotada para a presente pesquisa será descritivo-analítica. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados serão bibliográficos, doutrinários, jurisprudenciais e documentais. O método utilizado será o hipotético-dedutivo. Serão exploradas fontes como legislação pátria de proteção aos direitos dessas minorias, atos normativos das Corregedorias de Justiça e leis que regulamentam as atividades notariais e registrais e o papel desses profissionais na garantia da autonomia das pessoas com deficiência em suas práticas cotidianas.

O tema do presente trabalho justifica-se por sua atualidade e pela importância jurídica e social em garantir maior autonomia às pessoas com deficiência em praticar seus atos da vida civil, inclusive solicitar serviços prestados pelos cartórios. Além disso, o trabalho pode ser uma fonte de pesquisa para alunos e profissionais da área, contribuindo, ainda, para a literatura científica a respeito do assunto.

## **2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), foi instituída na legislação interna pela Lei nº 13.146, em 6 de julho de 2015. A LBI representou um grande progresso de tutela dos direitos das pessoas com deficiência, de modo a proporcionar-lhes maior participação social, rompendo a barreira da invisibilidade.

O EPD definiu, em seu art. 2º, o termo “pessoa com deficiência”, a partir da sistemática acertada pelo modelo social de deficiência. Assim, disciplina a norma inserta no art. 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo e curto prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Gize-se que desse dispositivo legal pode ser percebido que a deficiência não está intimamente vinculada a limitações técnicas/médicas, ao contrário, ela está caracterizada a partir do momento que gere um obstáculo na plena participação na sociedade, de modo que sejam observados os princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades e da inclusão social.

Mister observar que o conceito de deficiência trazido pela Lei Brasileira de Inclusão é o mesmo trazido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência (CDPD). Justifica-se pelo fato de que, ao elaborar a LBI, o legislador se inspirou nos direitos consagrados pela CDPD, que, inclusive, recebeu o *status* de Emenda Constitucional. Essa afirmativa foi trazida pela própria LBI em seu art. 1º, parágrafo único.

É importante saber que a CDPD e seu Protocolo Facultativo e o Tratado de Marraqueche, que visa a facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, por serem instrumentos jurídicos que versam sobre Direitos Humanos e por terem passado pela aprovação em dois turnos, pelas duas Casas do Congresso Nacional e obtidos, pelo menos, 3/5 dos votos, foram recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro com *status* de Emenda Constitucional (art. 5º, § 3º, da CRFB/88). Assim, são classificados como direitos fundamentais.

O direito fundamental pode ser compreendido como um direito universal, aplicando-se a todos os seres humanos, não havendo diferenças. É um direito irrenunciável, sendo possível o seu não exercício. É inalienável, indisponível, ou seja, não são passíveis de alienação. Outra característica é a sua imprescritibilidade. O direito fundamental não perde sua exigibilidade pela prescrição (Lenza, 2021).

Entre os direitos e garantias previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, há um deles que trouxe uma grande transformação no ordenamento jurídico. Esse direito está previsto no art. 6º da Lei nº 13.146/2015 que, tal como previsto no art. 12 da CDPD, conferiu plena capacidade civil às pessoas com deficiência, rompendo conceitos e entendimentos consolidados acerca da Teoria das Incapacidades.

## 2.1 Teoria das Incapacidades e o Código Civil

Pela sistemática jurídica, toda pessoa possui capacidade de direito, ou seja, tem aptidão para adquirir direitos e deveres. Contudo, a capacidade de fato ou de exercício não é absoluta, porquanto esta pode restringir, limitar e privar a gerência de atos civis praticados por determinadas pessoas, expressamente prevista em lei. A capacidade civil é a regra, sendo excepcionada pela incapacidade.

A par disso, o legislador buscou distinguir duas modalidades de incapacidade civil: a absoluta e a relativa. A primeira modalidade versa sobre a incapacidade total de uma pessoa em gerir seus atos civis, ou seja, “não podem praticar o ato diretamente, porque sempre serão representados para a defesa de seus interesses” (Assis Neto; Jesus; Melo, 2020, p. 129).

Em contrapartida, a incapacidade relativa à gerência dos atos jurídicos civis pelo indivíduo é possível, contudo, limitada, porque, ao praticar determinado ato gerencial, a pessoa relativamente incapaz deverá ser assistida, e não representada, como acontece na incapacidade absoluta.

Ao atribuir, pelo EPD, a plena capacidade civil às PcDs, houve uma mudança paradigmática na Teoria das Incapacidades no Código Civil de 2002 (CC/02). Isso porque, a partir da introdução do EPD no ordenamento jurídico, foi mantido, no art. 3º do CC/02, que trata da incapacidade absoluta, apenas aos menores impúberes, ou seja, os menores de 16 anos. Assim, a atual normativa utiliza apenas o critério etário para a atribuição da (in)capacidade das pessoas (Rodrigues; David, 2018).

Contudo, se a deficiência gerar uma barreira que impeça a pessoa de realizar os atos na vida civil no que concerne à gestão patrimonial, será decretada, a partir do procedimento judicial, a sua incapacidade relativa. O art. 4º do CC/02 prevê quem são considerados relativamente incapazes.

A deficiência, portanto, seja ela em qualquer de suas formas, não poderá, por si só, ser pretexto para que seja reconhecida a incapacidade relativa. Isso porque a PcD somente será considerada relativamente incapaz se ela não puder exprimir sua vontade, seja por causa transitória ou permanente (Souza, 2018).

Como visto acima, a incapacidade civil, quando declarada por decisão judicial, não limita a pessoa no exercício dos direitos existenciais, estes inerentes ao direito da personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Apenas será atribuída ao curador a gestão dos bens patrimoniais do curatelado.

Entre os direitos patrimoniais existenciais, consubstanciados no princípio da dignidade da pessoa humana, trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, destacam-se os previstos no art. 6º do referido diploma:

I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Com isso, verifica-se que a pessoa com deficiência passou a ter maior autonomia, uma vez que a legislação lhe possibilitou contrair matrimônio e ser responsável pelo planejamento familiar, inovando o Direito de Família. Outra modificação importante foi a do art. 1.557 do CC/02, que retirou de seu rol a caracterização da pessoa com deficiência como erro essencial sobre a pessoa do cônjuge.

No que concerne à autonomia dessas minorias vulneráveis, o Estatuto incluiu no CC/02 o art. 1.783-A, tratando sobre a tomada de decisão apoiada. O presente instituto confere a essas pessoas o direito de eleger no mínimo duas pessoas idôneas de sua confiança e que mantenha vínculos para que lhe prestem apoio nas decisões sobre os atos da vida civil.

Faz-se mister saber que a tomada de decisão apoiada não se confunde com a curatela. Esta é uma medida permanente, que, não obstante, poderá ser alterada/modificada a qualquer momento, considerando a pessoa curatelada como incapaz. Em contrapartida, a tomada de decisão apoiada possui prazo determinado ou ato estipulado, preservando a vontade da PcD que previamente contou com a colaboração de seus apoiadores (Souza, 2018).

Verifica-se, pois, que a curatela deve ser tratada de forma especial, sendo declarada em última *ratio*. Nesse diapasão, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no recurso de apelação nº 1.0000.20.580516-1/001, cujo relator foi o Desembargador Kildare Carvalho, deu provimento ao recurso de apelação, que vergastava a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão das Neves. Tratava-se de uma ação de curatela promovida pelo filho em desfavor da mãe.

O órgão *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para decretar a interdição da ré, nomeando o filho, ora requerente, como curador para os atos de natureza patrimonial e negocial.

Contudo, o órgão *ad quem* foi assertivo em dar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte requerida, porquanto a interdição é uma medida excepcional. Assim, ante a análise probatória dos autos, concluiu o Desembargador Relator que:

[...] os dois laudos periciais produzidos na instrução do feito concluíram que a recorrente é capaz de tomar decisões e de gerir seus bens e sua vida civil, porém necessita de apoiador devido a suas limitações físicas para realizar suas atividades de vida diária e para auxiliar em sua comunicação (Minas Gerais, 2021).

Isso posto, entendeu o Relator, ratificado pelos demais desembargadores julgadores do acórdão, pela reforma da sentença atacada, julgado improcedente o pedido inicial, uma vez que o procedimento adequado a ser adotado seria a tomada de decisão apoiada e não interdição, primando por mais autonomia à pessoa com deficiência.

Em outra oportunidade, ainda sobre o instituto da curatela, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça Mineiro, no recurso de Apelação Cível de nº 1.0000.22.134719-8/001, cujo relator foi o Desembargador Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), foi rechaçada a aplicação do princípio da

dignidade da pessoa humana à luz do procedimento de curatela. Isso porque, antes do advento da Lei Brasileira de Inclusão, a pessoa com deficiência passava por um processo de coisificação, ou seja, a pessoa curatelada não tinha gerência de seus bens patrimoniais e existenciais, estes últimos vinculados estritamente com a dignidade da pessoa humana.

O órgão *ad quem* atuou com esmero ao apontar que, apesar de a pessoa curatelada ter seus direitos patrimoniais e negociais geridos por uma terceira pessoa legitimada, os atos de personalidade, por sua vez, não poderão ter a interferência do curador. Gize-se que tal garantia é trazida pelo próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência.

### 3 AUTONOMIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

O exercício da atividade notarial e registral é prestado por profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem o serviço é delegado pelo Poder Público através de concurso de provas e títulos, consoante dispõe o art. 236 da CRFB/88.

A Lei nº 8.935/94, conhecida como a Lei dos Cartórios, regulamenta o § 1º do art. 236 da CRFB/88. Além de descrever os deveres funcionais dos notários e registradores, menciona as especialidades dos sistemas Registral e Notarial. Assim, tem-se, no sistema registral, os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e o Registro de Imóveis.

No sistema notarial, há os Tabelionatos de Notas, Tabelionatos de Protesto de Títulos — que, possuindo mais de uma dessas especialidades na mesma circunscrição territorial, haverá um oficial de registro e distribuição — e, por fim, os Tabelionatos e Oficiais de Registro de Contratos Marítimos.

O § 2º do art. 236 da Constituição Federal de 1988 foi regulamentado pela Lei Federal nº 10.169/2000, o qual estabelece as normas gerais para a fixação de emolumentos atinentes aos atos praticados nos cartórios. Cada Estado da federação e o Distrito Federal disporão, com atenção às normas gerais estabelecidas por essa lei federal, o valor dos emolumentos a serem percebidos pelos atos praticados nos serviços notariais e de registro, que “deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados” (Brasil, 2000, art. 1º, parágrafo único).

Não obstante as atividades notarial e registral serem exercidas por um particular, em caráter privado, a quem é delegado o serviço pelo Poder Público, essas atividades são fiscalizadas pelo Poder Judiciário. A fiscalização, em âmbito estadual, está subordinada às Corregedorias Gerais de Justiça, que a

exercem por meio das correições ordinárias, realizadas uma vez a cada ano, e das correições extraordinárias.

A Lei dos Cartórios prescreve, no art. 22, a responsabilidade do titular da serventia. Trata-se de responsabilidade civil subjetiva, ou seja, o delegatário responde pelos prejuízos causados a terceiros, seja por culpa ou dolo, pelos atos por ele praticados ou por seus prepostos. A referida lei assegura ao delegatário o direito de regresso quando obrigado a reparar o dano gerado pelos seus prepostos ou substitutos.

Em que pese a responsabilidade civil subjetiva do notário e do oficial de registro, é do Estado a responsabilidade objetiva, assegurado o direito de regresso contra o responsável da atividade cartorária, nos casos de culpa ou dolo. Gize-se que a inobservância no exercício do direito de regresso, pelo Estado, poderá caracterizar improbidade administrativa, conforme tese de Repercussão Geral (Tema 777) do Supremo Tribunal Federal (STF).

Além da Lei nº 8.935/94, que trata de normas gerais dos serviços dos cartórios, pode-se mencionar também a Lei nº 6.015/1973, Lei de Registros Públicos, que regulamenta os serviços registrares no país. Ainda sobre a regulamentação das atividades notariais e de registro, não se pode olvidar dos códigos de normas estaduais e do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento 149, no ano de 2023.

Diante da breve exposição sobre a natureza jurídica dos cartórios extrajudiciais, nos próximos subcapítulos, será abordado o exercício da autonomia existencial das pessoas com deficiência perante os serviços prestados nos RCPN, RCPJ, RTD, RI, Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protestos.

### **3.1 Autonomia da Pessoa com Deficiência no Registro Civil das Pessoas Naturais**

O Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) pratica atos intimamente ligados aos direitos da personalidade. Tal afirmativa justifica-se pelos serviços por ele prestados. O RCPN é responsável por dar publicidade aos principais fatos e atos da vida humana, porquanto registra e averba acontecimentos da vida das pessoas, do nascimento à morte.

Dentre as atribuições do RCPN, pode-se destacar os atos de registro como o nascimento, o casamento civil e o casamento religioso com efeito civil, a ausência, o óbito, a interdição, a opção de nacionalidade, a averbação do divórcio, dentre outros. Diante da importância dos serviços exercidos por essa

serventia, a Lei nº 8.935/1994 determinou que, em cada município, terá, no mínimo, um registrador civil das pessoas naturais (art. 44, § 2º).

No que se refere à interdição, o art. 92 da Lei nº 6.015/1973 elenca os dados/documentos que devem ser apresentados para o registro. A sentença a ser apresentada no momento do registro da interdição deverá conter de forma expressa os atos que a pessoa com deficiência seja incapaz de realizar por si só. Mesmo se tratando de título judicial, este deverá, também, passar pelo crivo da qualificação registral. Não observada essa exigência pelo Juízo que prolatou a sentença, ela não estará apta como título registrável.

O RCPN foi considerado como Ofício da Cidadania a partir da promulgação da Lei nº 13.487/2017. Isso porque, além dos atos e serviços ali praticados, a serventia poderá emitir outros documentos, através de convênios com órgãos públicos, para garantir a cidadania às pessoas, como *v.g.* o Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), Carteira de Trabalho (CTPS), título de eleitor e, até mesmo, passaporte.

Feitas essas considerações acerca da atividade do Registro Civil das Pessoas Naturais, indaga-se: quais atos podem ser praticados pelas pessoas com deficiência perante o RCPN? Veja-se que a maioria das matérias de competência do RCPN está intimamente vinculada aos direitos da personalidade, que consubstanciam a autonomia existencial.

Portanto, as pessoas com deficiência poderão, diante do RCPN, registrar seu(s) filho(s). Uma vez apresentados os documentos necessários, “não devem, portanto, encontrar óbices no processamento da solicitação de registro de nascimento de seu(s) filho(s)” (Daniel, 2023, p. 140). O reconhecimento da filiação transcende os laços biológicos, porque também lhes foi conferido o direito à adoção, como adotante e adotado, em oportunidades iguais às demais pessoas.

Poderão também contrair casamento e constituir união estável, não podendo ser obstado, no caso de pessoa curatelada, pelo seu curador, porque o casamento e a união estável são atos relacionados à autonomia existencial, consagrada pela dignidade da pessoa humana, não permitindo que seja restringida, desde que haja impedimento legal.

Outro ato que as PcDs poderão realizar no RCPN é a declaração de óbito. Desde que acompanhada com o local de residência do falecido e do atestado médico que declarou o óbito, ou na ausência do atestado, for testemunhado por duas pessoas que presenciaram ou verificaram a morte (art. 77 da Lei de Registros Públicos), não poderá ser obstaculizado pelo responsável da serventia o registro do óbito declarado.

Percebe-se, portanto, que o RCPN possui atos que poderão ser praticados pela PcDs. Isso porque a serventia é responsável pelos registros e averbações dos principais atos da personalidade, atos da vida cotidiana, que materializam o pleno exercício da autonomia existencial.

### 3.2 Autonomia da Pessoa com Deficiência no Tabelionato de Notas

As atribuições e competências dos Tabelionatos de Notas estão previstas nos arts. 6º ao 7º-A da Lei nº 8.935/1994. Dentre as suas atribuições, o art. 6º elenca os atos privativos dos notários, abordando de forma genérica os atos que poderão ser praticados pelos tabelionatos de notas.

O art. 7º traz a competência exclusiva dos Tabeliães de Notas, ou seja, não poderão ser prestados por outros serviços notariais ou de registro. Essa competência consigna-se em “lavrar escrituras e procurações, públicas”, “lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados”, “lavrar atas notariais”, “reconhecer firmas” e “autenticar cópias” (Brasil, 1994).

Por fim, o art. 7º-A, introduzido pela Lei nº 14.711/2023, conhecida como o Marco Legal das Garantias, trouxe outras competências não exclusivas dos Tabeliães de Notas, que consiste em “certificar o implemento ou a frustração de condições e outros elementos negociais, respeitada a competência própria dos tabeliães de protesto”, “atuar como mediador ou conciliador” e “atuar como árbitro” (Brasil, 1994).

A Lei nº 14.382/2022 trouxe, no § 2º do art. 7º da Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/1994), um dispositivo que corrobora com o rompimento da barreira social das pessoas com deficiência em prol de sua autonomia, dispondo que é vedado ao tabelião de notas exigir a presença de testemunhas na confecção de um ato notarial pelo simples fato de envolver pessoa com deficiência, ressalvadas disposições em contrário.

A partir das considerações concernentes às atribuições e competências desempenhadas pelos Tabelionatos de Notas, faz-se necessário compreender os atos que poderão ser praticados pelas PcDs em razão da autonomia existencial.

Nos atos praticados pelas PcDs concernentes ao livre exercício de sua autonomia, podem ser destacados alguns atos formalizados por escritura pública. Não são todos os atos, porque esse tipo de instrumento público se faz necessário quando se trata de negócios jurídicos acima de 30 vezes o maior salário-mínimo vigente no país que tem por objeto a transferência, constituição, modificação ou renúncia a direitos reais sobre imóveis (art. 108 do CC/02). Nesse caso, verifica-se que o conteúdo econômico presente na escritura pública afasta a liberalidade da autonomia existencial.

Assim, pode ser exemplificada como escritura pública de natureza existencial a declaração do reconhecimento da união estável. Desde que não haja os requisitos de impedimentos referentes ao casamento, o instrumento público deverá conter, além dos requisitos do art. 215 do CC/02, que disciplina os requisitos gerais presentes nas escrituras públicas, deve o tabelião fazer constar no referido instrumento a declaração expressa das partes que devem informar que vivem em união pública, contínua, duradoura e com *animus* de constituir família (Daniel, 2023).

Lembre-se de que o regime de bens não poderá ser pactuado, porquanto possui conteúdo patrimonial e não existencial. Nesse caso, o regime de bens elegido será o regime supletivo, atualmente vigorando no ordenamento jurídico brasileiro o da comunhão parcial de bens. Gize-se que não são todas as PcDs que se amoldam a essa situação, porquanto a deficiência física, por si só, não prejudica a realização de atos que envolvam bens patrimoniais.

Outro exemplo de escritura pública que guarda relação com o exercício da autonomia existencial da PcD é a escritura pública de divórcio e dissolução de união estável consensual, instituto previsto pela Resolução nº 35/2007 do CNJ que trata acerca da “lavatura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa” (Brasil, 2007).

As atas notarias também poderão ser objeto para a consecução de um ato notarial requerido pela PcD. De acordo com a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR), a ata notarial:

[...] é um instrumento público no qual o tabelião documenta, de forma imparcial, um fato, uma situação ou uma circunstância presenciada por ele, perpetuando-os no tempo. A ata notarial tem eficácia probatória, presumindo-se verdadeiros os fatos nela contidos. É um importante meio de prova na esfera judicial, conforme disposto no artigo 384 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Ela pode ser utilizada, por exemplo, para comprovar a existência e o conteúdo de sites na internet, conversas de Whatsapp, realização de assembleias de pessoas jurídicas, o estado de imóveis na entrega de chaves ou atestar a presença de uma pessoa em determinado lugar ou a ocorrência de qualquer fato.

Percebe-se que a ata notarial poderá ser utilizada para materializar determinado ato/fato de cunho existencial passado pela PcD, como para certificação de ausência de acessibilidade em determinado estabelecimento, prova de violação de direitos na internet, áudios pejorativos recebidos em aplicativo de WhatsApp, dentre outros. Veja que a pessoa com deficiência poderá requerer, portanto, a lavatura da ata notarial a fim de fazer provas para eventual

propositura de ação processual, seja pela via judicial ou extrajudicial (Daniel, 2023).

Diante do exposto acima, pode-se concluir que, não obstante os tabelionatos de notas praticarem, na maioria das vezes, atos relacionados a questões econômicas/patrimoniais, é possível extrair atos que materializam a formalização da vontade das partes no que tange à prática da autonomia existencial. Dessa forma, as PcDs têm autonomia para praticar os atos acima mencionados de modo a prevalecer sua vontade, sem a interferência de seus eventuais assistentes.

### **3.3 Autonomia da Pessoa com Deficiência no Registro de Títulos e Documentos e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas**

O Registro de Títulos e Documentos (RTD) tem função residual, ou seja, registram-se na referida serventia apenas os atos que não são atribuídos de forma expressa a registro em outra serventia extrajudicial, conforme é disciplinado no art. 127, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos. Não obstante o RTD ter função residual, é possível que seja registrado um documento de competência de outro ofício, desde que esse registro seja apenas para a sua conservação, sendo, portanto, facultativo e não possuindo o condão de gerar eficácia perante terceiros.

Nesse diapasão, percebe-se que o registro para conservação de documentos abrange a seara da autonomia existencial das pessoas com deficiência. Isso porque essas pessoas poderão levar algum documento particular que queiram que seja conservado, como, por exemplo, certificado de conclusão de curso e laudos médicos, não podendo tal ato ser obstado pelo oficial de registro. Percebe-se que tais documentos não possuem natureza pecuniária, como outros documentos registráveis no RTD. Assim, consagra-se a não discriminação da PcD trazida pelo Lei nº 13.146/2015.

São poucos os atos vinculados à autonomia existencial presentes no Registro de Títulos e Documentos, porquanto a maioria dos atos a serem registrados nessa serventia condiciona a gestão de bens patrimoniais, limitando a prática à pessoa com deficiência que não se encontra apta para dispor de tais bens, fazendo-se necessário, portanto, que seja assistida.

O Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ) é destinado ao registro das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, fundações, das associações de utilidade pública e dos partidos políticos, e a matrícula dos periódicos, das empresas de radiodifusão, agência de notícia, oficinas impressoras e dos jornais.

Não se pode olvidar que as PcDs podem integrar o quadro societário de uma sociedade simples. Explica Marina Daniel:

Em relação às sociedades simples, sabe-se que as pessoas incapazes podem ser sócias, desde que não sejam as administradoras, que o capital social esteja integralmente integralizado e que sejam assistidas/representadas nos atos por elas praticados. Tais requisitos devem, portanto, ser analisados pelo oficial de registro quando se tratar de pessoa com deficiência relativamente incapaz. Para essas pessoas, todos os atos referentes à sua adequada qualificação no contrato social, nos aditivos contratuais, nas atas de assembleia etc., são importantes. Muitos desses atos não têm reverberação patrimonial direta, ainda mais em serviço incompetente para o registro das sociedades empresárias (Daniel, 2023, p. 158).

Note-se que as atividades exercidas por essa serventia extrajudicial se associam mais com a personalidade da pessoa jurídica, o que limita, de certo modo, a prática de atos de cunho existencial pelas pessoas com deficiência. Entretanto, a PcD, mesmo sendo declarada relativamente incapaz, através de processo judicial, em que seja respeitado o contraditório e ampla defesa, poderá integrar o quadro societário da sociedade simples.

### **3.4 Autonomia da Pessoa com Deficiência no Registro de Imóveis e no Tabelionato de Protestos**

No Registro de Imóveis (RI), o exercício da autonomia existencial não é comum. Tal situação justifica-se pelo fato de a serventia ser voltada para os registros de direitos reais de bens imóveis, o que acarreta disposições patrimoniais.

Em pese o RI envolver matéria patrimonial, é possível extrair elementos que caracterizam direitos de personalidade. Assim, pode-se destacar a instituição do bem de família, que está regulamentada no Código Civil de 2002, nos arts. 1.711 a 1722. Essa regulamentação prevê a instituição de bem de família voluntário ou convencional, que será realizado por meio de escritura pública ou testamento, desde que não ultrapasse 1/3 (um terço) do patrimônio líquido ao tempo da instituição (art. 1.711).

O bem de família pode ser compreendido como o “imóvel utilizado como residência da entidade familiar, decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental, ou entidade de outra origem, protegido por previsão legal específica” (Tartuce, 2023, p. 417). Por previsão na Súmula 364 do STJ, a proteção legal do imóvel pode ser ampliada para imóvel em que residam pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Em que pese a instituição do bem de família (convencional) trazer aspectos patrimoniais, é possível extrair elementos relacionados à proteção da dignidade da pessoa, do mínimo existencial, de modo que, por se tratar de um direito fundamental à moradia, a participação da pessoa com deficiência é relevante,

[...] seja anuindo, enquanto membro da família, ao bem de família instituído por terceiros em seu benefício, seja manifestando seu consentimento na alienação do bem, enquanto interessada, seja ainda requerendo a extinção da proteção nas hipóteses legais (Daniel, 2023, p. 163).

Outro ato passível de exercício da autonomia existencial da PcD relaciona-se à averbação, no RI, de alteração do nome em virtude de casamento, do óbito do cônjuge e alteração de nome e/ou gênero, por exemplo. Percebe-se que essas averbações estão consubstanciadas nos atos existenciais que podem ser praticados pela PcD no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Assim como no Registro de Imóveis, o Tabelionato de Protesto também é uma especialidade em que não há muita prática de atos vinculados à autonomia existencial. Isso porque o protesto, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.492/1997 é o “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” (Brasil, 1997), cuja obrigação deverá ser pecuniária, líquida, certa e exigível. Além de ser um mecanismo apto a interromper a prescrição, tem efeito também de negativar o nome da pessoa inadimplente (devedor), realizado através de órgãos de proteção ao crédito, que solicitam ao tabelionato os protestos realizados e não cancelados (Daniel, 2023).

Nesse diapasão, faz-se necessário apontar alguns atos que estariam subordinados ao exercício da autonomia, podendo ser praticados pelas pessoas com deficiência. Assim, destaca-se o pedido de cancelamento do protesto pelo pagamento da dívida, com a conseqüente retirada do nome do cadastro de inadimplentes pelos órgãos de proteção ao crédito. Outro exemplo pode ser extraído do cumprimento de sentença em que a PcD se caracteriza como exequente e leva a protesto a decisão judicial transitada em julgado depois de decorrido o prazo para pagamento voluntário do executado, nos termos do art. 517 do CPC.

Depreende-se que a deficiência não limita de forma absoluta o exercício de certos atos nas serventias extrajudiciais, pelo contrário, os atos relacionados à autonomia existencial podem ser praticados pela PcD sem embaraços pelo Oficial de Registro ou Notário, de modo que é garantido o respeito ao princípio da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, proporcionando a essas minorias uma maior participação no contexto social.

#### 4 ANÁLISE DE DECISÕES SOBRE A AUTONOMIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A RESPONSABILIDADE DO NOTÁRIO E DO REGISTRADOR

É imperioso destacar que os oficiais de registro e os notários não podem negar, criar óbices e tampouco conferir condições diferenciadas na realização de seus serviços ao solicitante que possui deficiência, porquanto deve-se reconhecer sua capacidade legal plena, além de garantir a acessibilidade, consoante prescreve o art. 83 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A acessibilidade pode ser compreendida como a possibilidade tecnológica ou arquitetônica que é capaz de eliminar as barreiras que dificultam o acesso à pessoa com deficiência a determinado serviço. Como exemplo de acessibilidade para a promoção da inclusão, os tabeliães e os oficiais de registro devem adaptar arquitetonicamente o imóvel onde é prestado o serviço, inserindo rampas para cadeirantes, elevadores quando os atos são praticados a partir do segundo andar do prédio, sinalização tátil e vaga de estacionamento para deficientes.

As PcDs devem ter o mesmo direito à igualdade de oportunidade em relação às demais pessoas, sem que haja qualquer tipo de discriminação. Para isso, o Estatuto também buscou penalizar criminalmente quem praticar, induzir ou incitar a discriminação a essas minorias vulneráveis, fixando pena de reclusão, que varia de 1 (um) a 3 (três) anos e multa (art. 88 da Lei nº 13.146/2015). Portanto, os registradores e notários devem se atentar à possível responsabilidade criminal quando agirem dolosamente na conduta prescrita no art. 88 do EPD.

A respeito do tema ora discutido, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu, no recurso de Apelação Cível de nº 1.0000.24.350550-0/001, pelo não provimento do recurso de apelação interposto pelo Tabelião contra a sentença proferida pela 6ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia. A ação versava sobre eventual condenação do Tabelião de Notas em indenizar a parte autora por danos morais ante a ausência de rampa ou elevador para acesso ao segundo andar da serventia para que a parte autora participasse da leitura do inventário em iguais condições com os demais herdeiros.

O Desembargador Relator, Dr. Sérgio André da Fonseca Xavier, manteve os fundamentos da sentença de modo a ratificar a condenação do Tabelião em indenizar o autor em danos morais ante a ausência de acessibilidade no cartório. A indenização pelos danos extrapatrimoniais foi fundamentada no sentido de que não foi possível ao apelado, ora autor da ação, que possuía mobilidade reduzida, “participar da leitura do inventário, juntamente com os outros herdeiros, por falta

de condições de acessibilidade ao segundo andar, não lhe sendo possível, sequer, utilizar o banheiro, por ausência de adaptações” (Minas Gerais, 2024).

Ainda acrescentou que essas circunstâncias podem gerar constrangimento à PcD, uma vez que ocasiona a sua exclusão do contexto social. Dessa forma, essas situações violam os direitos fundamentais dessas minorias e que esses tipos de transtornos excedem o mero aborrecimento, gerando um abalo emocional e moral. Assim, tanto o acórdão quanto a sentença proferida pelo Juízo da primeira instância estão em consonância com a legislação protecionista dos direitos das pessoas com deficiência.

No que se refere à caracterização de uma deficiência da qual uma pessoa seja portadora, esta não poderá ser presumida. Tal afirmativa consubstancia-se no julgamento do processo administrativo de nº 1101300-86.2017.8.26.0100, da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. Trata-se de um pedido de providência que se originou a partir de um procedimento de reclamação feito pela parte reclamante contra o 2º Tabelionato de Notas da Capital, sob o argumento de eventual irregularidade das escrituras públicas lavradas naquela serventia por sua tia, em virtude de sua suposta incapacidade. Ressaltou o reclamante que o 2º Tabelionato de Notas não atentou para os cuidados mínimos para a realização dos atos notariais, porquanto não foi exigido da outorgante laudo médico para atestar sua capacidade.

O reclamante apenas teve o conhecimento da outorga das escrituras públicas no momento do falecimento de sua tia, o qual figurou como inventariante de seu espólio. Em que pese a alegação do reclamante, o tabelião esclareceu que, no momento da qualificação registral, teve o cuidado de verificar a capacidade civil da solicitante do serviço e concluiu não haver desorientação ou alguma confusão mental que obstasse a realização do ato.

A relatora do processo administrativo rechaçou o parecer do Ministério Público no sentido de que a deficiência, em determinados casos, não é facilmente percebida pelo Tabelião ou por seus prepostos, porquanto estes não possuem capacidade técnica para diagnosticar eventual deficiência mental do solicitante do serviço.

Nesse sentido, a relatora fundamentou, em sua decisão:

A alteração no conceito das incapacidades introduzida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, na esteira da inclusão social em prol da dignidade do indivíduo, desatrelou os conceitos de deficiência (física, mental e intelectual) e de incapacidade, aclarando que a deficiência não gera, *a priori*, incapacidade absoluta ou relativa. Portanto, a partir da recente edição do precipitado Estatuto, que já vigorava à época da lavratura dos atos, a incapacidade civil decorrente de enfermidade ou transtorno mental, permanente ou transitório, não pode ser presumida (São Paulo, 2018).

O processo administrativo em comento foi arquivado, porque não houve provas suficientes que comprovassem que, ao tempo da lavratura da escritura pública, a outorgante possuía algum tipo de deficiência mental que obstasse a consumação do ato. E mais, pontuou a relatora que, pelo fato de a outorgante ser de idade avançada, isso não acarreta, por si só, a sua incapacidade, e que o notário foi diligente no momento da confecção da escritura pública, que qualificou, de forma positiva, a sua capacidade civil.

A partir da análise das decisões acima, percebe-se que a Lei Brasileira de Inclusão trouxe maiores garantias e direitos às pessoas com deficiência, pois confere a elas plena capacidade para realizar os atos da vida civil, além de assegurar a efetivação de seus direitos, de modo a penalizar aqueles que não atendam aos requisitos legais sobre a efetiva inclusão.

## 5 CONCLUSÃO

Diante das exposições expeditas na presente pesquisa, verifica-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência tutela diversos direitos a essas pessoas, inclusive sanções para violação desses direitos. Dentre as inovações trazidas pelo EPD, destaca-se a atribuição da capacidade civil às PcDs. Assim, elas não mais são consideradas absolutamente incapazes para gerir os atos da vida civil. Percebe-se que as pessoas com deficiência vêm ganhando maior visibilidade perante a sociedade.

Com a releitura da teoria das incapacidades do CC/02, novos direitos na ordem civil foram conquistados pelas PcDs, como, por exemplo, casar-se, exercer o direito à guarda e decidir sobre o número de filhos, direitos estes que vão ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana e com o exercício da autonomia existencial, porquanto se trata de direitos de cunho existencial. O exercício desses direitos visa a garantir maior inclusão social dessas minorias.

Gize-se que a capacidade civil para as PcDs é a regra, excepcionando a incapacidade relativa. Assim, mesmo constatada a incapacidade civil de uma pessoa com deficiência por meio do devido processo legal, a gerência de seus atos civis pelo curador é limitada apenas às questões patrimoniais e negociais. Isso porque o Estatuto garante o livre exercício do direito personalíssimo dessas pessoas.

A respeito da autonomia existencial conferida pela Lei Brasileira de Inclusão, verifica-se que as PcDs podem requerer determinados serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, sem que seja obstada pelo notário ou registrador e pelo seu eventual curador. Isso porque essa autonomia é inerente

à pessoa, vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo, portanto, ser respeitado.

Destaca-se que os notários e registradores não devem negar, criar óbices e tampouco conferir condições diferenciadas na confecção de determinados atos, porque o solicitante do serviço possui alguma deficiência. Consigna-se que a deficiência não é presumida. Deve ser reconhecida a sua capacidade legal plena e garantir a essas pessoas acessibilidade aos serviços por eles prestados, primando pelo princípio da igualdade, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana.

Portanto, observe-se que as implicações da Lei Brasileira de Inclusão no Código Civil/2002 foram positivas, porquanto as pessoas com deficiência não são mais tratadas como coisas, ao revés, são tratadas com dignidade e respeito, devendo ser assegurada a manifestação de sua vontade e resguardados os seus direitos.

## REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. *Manual de Direito Civil*: volume único. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. *Atas notariais*. Anoreg/BR. Disponível em: <http://anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/atas-notariais/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000*. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10169.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023*. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência do CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007*. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de

união estável por via administrativa. Brasília, DF: Presidência do CNJ, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997*. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9492.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm). Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Jurisprudência em Teses*. Ed. 200. Brasília, 30 de setembro de 2022. *Bem de Família II*, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/12706/12799>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 842.846 / Santa Catarina*. Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, 27 de fevereiro de 2019. Tema 777. Brasília, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504507>. Acesso em: 20 abr. 2025.

DANIEL, Marina Oliveira. *A autonomia existencial das pessoas com deficiência mental nos cartórios: diretrizes para a verificação da capacidade civil diretamente pelos notários e registradores*. 2023, 351 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto/MG, 2023.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos*. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 1.0000.20.580516-1/001*, Relator: Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível, j. em 30.09.2021, p. em 01.10.2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>

pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRenumero=1&tot  
alLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.580516-  
1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 20 abr. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº  
1.0000.22.134719-8/001*, Relator: Des. Francisco Ricardo Sales Costa  
(JD Convocado), 4ª Câmara Cível Especializada, j. em 11.08.2022, p.  
em 12.08.2022. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/  
pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRenumero=1&tot  
alLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.134719-  
8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRenumero=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.134719-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 20 abr. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 1.0000.24.350550-  
0/001*, Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, j.  
em 29.10.2024, p. em 30.10.2024. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/  
jurisprudencia/ed.%202023.pdf](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ed.%202023.pdf). Acesso em: 8 maio 2025.

MINAS GERAIS. Corregedoria Geral de Justiça. *Provimento Conjunto nº  
93/2020, de 22 de junho de 2020*. Institui o Código de Normas da Corregedoria-  
Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Corregedoria  
Geral de Justiça, 22 jun. 2020. Disponível em: [http://www8.tjmg.jus.br/  
institucional/at/pdf/vc00932020.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf). Acesso em: 30 mar. 2025.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; DAVID, Erton Evandro de Souza. Estatuto da  
Pessoa com Deficiência, teoria das incapacidades e os reflexos no direito das  
famílias. In: SILVA, Marcelo Rodrigues da; FILHO, Roberto Alves de Oliveira;  
FIUZA, César. *Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência*.  
Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

SÃO PAULO. 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo.  
*Pedido de Providências nº 1101300-86.2017.8.26.0100*. Tabelionato de Notas.  
Incapacidade. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Procuração pública  
-capacidade do outorgante. Qualificação notarial. Reclamação. Relatora:  
Renata Pinto Lima Zanetta, 01.03.2018. São Paulo, 2018. Disponível em:  
[https://www.kollemata.com.br/tabelionato-de-notas-incapacidade-estatuto-da-  
pessoa-com-deficiencia-procuracao-publica-capacidade-d.pdf](https://www.kollemata.com.br/tabelionato-de-notas-incapacidade-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-procuracao-publica-capacidade-d.pdf). Acesso em: 8  
maio 2025.

SILVA, Filipe Augusto. Proteção dos direitos das pessoas com deficiência nos  
planos internacional e nacional. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos  
humanos das minorias e grupos vulneráveis*. Belo Horizonte: Arraes Editores,  
2018.

SOUZA, Iara Antunes de. *Estatuto da pessoa com deficiência: curatela e saúde  
mental – Conforme a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência  
/ 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Editora  
D'Plácido, 2018.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 13. ed. Rio de Janeiro:  
Método, 2023. E-book. Disponível em: [https://ia600309.us.archive.org/31/  
items/flavio-tartuce-manual-de-direito-civil-13a-ed.-2023./FI%C3%A1vio%20  
Tartuce%20-%20Manual%20de%20Direito%20Civil%20-%202013%C2%AA%20  
ed.%202023.pdf](https://ia600309.us.archive.org/31/items/flavio-tartuce-manual-de-direito-civil-13a-ed.-2023./FI%C3%A1vio%20Tartuce%20-%20Manual%20de%20Direito%20Civil%20-%202013%C2%AA%20ed.%202023.pdf). Acesso em: 8 maio 2025.